

TÍTULOS DE CRÉDITO

CONCEITO:

Documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado (Vivante).

Art. 887. O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Art. 888. A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem.

De acordo com Negrão (2010, 24) “os títulos de crédito são documentos que se reportam exclusivamente a relações que envolvam crédito e sua disciplina legal prevê instrumentos ágeis de transmissibilidade, de segurança e de cobrança em Juízo”.

LEGISLAÇÃO:

Letra de Câmbio e Nota Promissória: Decreto n. 2.044/1908, Decreto n. 57.663/66 e Lei Uniforme de Genebra (LUG) ou da Convenção de Genebra de 1930.

Duplicata: Lei n. 5.474/68;

Cheque: Lei n. 7.357/85; e,

Código Civil – disciplina a matéria, ainda que de forma subsidiária.

ATRIBUTOS:

NEGOCIABILIDADE, facilidade de circulação do crédito - Possibilidade de negociação mais fácil do crédito, decorrente da obrigação representada (pode dar em garantia, pagar credores endossando-o). Esse atributo permite a realização de seu valor antes mesmo do seu vencimento, através de operação de desconto.

EXECUTIVIDADE: maior eficiência na cobrança. o credor de uma obrigação representada pode promover de uma maneira mais célere e eficiente a cobrança judicial. Títulos de crédito: são títulos executivos extrajudiciais (art.585, i). Possibilitam a execução imediata do valor devido. é instrumento representativo de uma obrigação, sem com ela se confundir.

CARACTERÍSTICAS:

1. **NATUREZA COMERCIAL**; o direito cambiário é sub-ramo do direito comercial para conferir aos títulos de crédito as prerrogativas necessárias ao cumprimento de sua função primordial: circulação de riqueza com segurança.

2. **DOCUMENTO FORMAL**: pois só será considerado título de crédito se preencher os requisitos legais;

3. **BEM MÓVEL**: sujeitam-se aos princípios que norteiam a circulação desses bens (arts. 82 a 84, CC/02), como o que prescreve que a posse de boa-fé vale como propriedade.

4. **TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO**: deriva do conceito: documento literal e autônomo para o exercício do direito nele contido.

5. **TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL**: configuram obrigação líquida e certa (arts. 783 e 784 CPC).

6. EFICÁCIA PROCESSUAL ABSTRATA;

7. OBRIGAÇÃO QUESÍVEL: o credor deve dirigir-se ao devedor a fim de exigir o pagamento do título.

8. OBRIGAÇÃO *PRO SOLVENDO*: NÃO implica em novação no que toca à relação causal, que subsiste junto com a relação cambiária, porque as duas coexistem.

9. TÍTULO DE RESGATE: REALIZA imediatamente o valor nele contido.

10. TÍTULO DE CIRCULAÇÃO: não circula o crédito, mas os direitos nele incorporados.

Quem tem a posse do título (documento) tem a propriedade dos direitos que ele contém.

os direitos só podem circular com o documento, deve apresentar o documento.

PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO CAMBIÁRIO:

CARTULARIDADE:

O crédito deve estar documentado em uma cártula, para que o credor exerça os direitos oriundos dos títulos de crédito. (É o documento necessário para o exercício do direito nele contido). Não se pode promover a execução judicial do crédito sem a cártula. Não se substitui por xerox. A inicial deve ser informada com o título. O princípio abriga exceções. Art. 784 CPC/2015.

Assim, o direito cambiário materializa-se em um documento, não existindo direito sem o título.

O princípio da cartularidade vem sendo ainda mitigado em virtude do crescente desenvolvimento tecnológico e da conseqüente criação de títulos de crédito magnéticos, ou seja, que não se materializam numa cártula. Art. 889, § 3º, CC/02.

No caso das duplicatas virtuais, elas podem ser executadas mediante a apresentação, apenas, do instrumento de protesto por indicação e do comprovante de entrega das mercadorias (art. 15, § 2º, lei 5.474/68). Art. 425, § 2º, CPC.

PRINCÍPIO DA LITERALIDADE:

Não terão eficácia para as relações jurídico-cambiais os atos jurídicos não instrumentalizados pela própria cártula a que se referem. O que não estiver expressamente consignado no título de crédito, não produz conseqüências na disciplina das relações jurídico-cambiais.

Deste modo, o direito cambiário só pode ser exercido com base nos elementos constantes no título de crédito, ou seja, o direito decorrente do título é literal no sentido de que somente vale o que está expresso na própria cártula.

PRINCÍPIO DA AUTONOMIA:

As obrigações representadas por um mesmo título de crédito são independentes entre si. Se uma das obrigações for nula ou anulável, tiver algum vício jurídico, não comprometerá as demais. Ex: Comprador de bem a prazo emite nota promissória em favor do vendedor e este paga dívida própria com a promissória, transferindo o crédito para terceiro. A relação com terceiro de boa-fé fica preservada. Se o bem vendido for restituído o comprador não se livra de honrar o título no vencimento junto ao terceiro. Deve pagar e pedir o ressarcimento perante o vendedor do negócio frustrado.

Esse é um dos princípios mais importantes do direito cambiário. Decorre do fato que a obrigação cambial resulta de declaração unilateral de vontade por parte do emitente, e não de contrato celebrado com o beneficiário.

Subprincípios Do Princípio Da Autonomia:

Abstração:

Quando o título não se liga à causa certa e determinada; dá-se a sua circulação independente da causa de que decorrem. A causa não faz parte do título. A abstração não é essencial ao título de crédito.

*Vivante *a obrigação abstrata se evidencia quando se põe em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente da outra em virtude apenas do título.*

Inoponibilidade das exceções pessoais a terceiros de boa fé.

É o aspecto processual do princípio da autonomia. O direito processual vai dizer que matérias poderão ser argüidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado. O título chega ao portador completamente livre dos vícios que eventualmente adquiriu nas relações pretéritas.

- art. 17 da Lei Uniforme.

- art. 916, CC.

GARANTIAS OFERECIDAS PELO REGIME JURÍDICO-CAMBIÁRIO:

- Aquela pessoa que lhe transfere o título não pode cobra-lo.
- Pelo princípio da literalidade só valem para o título as relações jurídicas dele constantes.
- As exceções que pertencem à relação em que o proprietário do título não tenha participado, não tem eficácia jurídica na cobrança do título. Confere segurança ao crédito.

CLASSIFICAÇÕES:

QUANTO AO MODELO:

Vinculado: a forma ou modelo vem previamente definido em legislação, ou seja, o direito definiu um padrão para o preenchimento dos requisitos específicos de cada um. Ex.: duplicata mercantil (nasce de uma compra e venda a prazo ou da prestação de um serviço, logo, está vinculada à nota fiscal) e cheque (uniformes, atendendo às normas de formatação do BACEN).

Livre: a forma não vem definida em lei. A forma não precisa observar um padrão normativamente estabelecido, ou seja, pode-se elaborar um título de crédito até mesmo em casa. Ex.: nota promissória e letra de câmbio.

QUANTO ÀS HIPÓTESES DE EMISSÃO:

Causal: Possuem causa necessária, isto é, só existem em função de um determinado negócio fundamental e esse negócio especial influencia a sua existência; sendo assim, os documentos trazem, nas declarações literais que contêm referência ao negócio – são os títulos que somente podem ser emitidos se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão. Ex.: duplicata: só pode ser emitida nos casos de compra e venda mercantil ou nos casos de prestação de serviço, warrant, conhecimento de frete.

Não causal: não precisa de causa especificada em lei para ser emitido. São aqueles em que os direitos incorporados no título não se ligam ou dependem do negócio que deu lugar ao nascimento do título –

assim, ao portador ou qualquer obrigado não é permitido inquirir a causa do título, já que esse vale por si mesmo – podem ser criados por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque – ex.: letra de câmbio, nota promissória, cheque.

QUANTO À ESTRUTURA:

Ordem de pagamento: três figuras intervenientes:

- Aquele que dá a ordem (SACADOR)
- Aquele que recebe a ordem (SACADO)
- Tomador (BENEFICIÁRIO)

Promessa de pagamento: duas figuras intervenientes:

- Promitente
- Tomador beneficiário.

Apenas a nota promissória é promessa, os demais, todos são ordem de pagamento.

QUANTO À SUA CIRCULAÇÃO:

Ao portador: aquele que não identifica o beneficiário. Circula por mera tradição. Súmula STF 387.

Desde a Lei n. 8021/90 não se admite mais títulos ao portador, exceto se lei especial possibilitar o título ao portador. Art. 907, CC/02, Ex.: Lei n. 9069/95 (institui o Plano Real), art. 69 (cheque ao portador até o valor de R\$100,00).

Títulos Nominais: aquele que identifica o beneficiário/ o seu titular (credor).

A transferência da titularidade exige não apenas a tradição (entrega do documento a outra pessoa), mas também um ato formal. Tradição + Ato Formal.

Se for:

À ordem: circula por endosso.

O endosso (ato típico do regime cambial) é o ato formal necessário para a transferência dos títulos “à ordem” – art. 910, CC/02. Art. 914, CC/02 – Regula o CC que o endossante não se responsabiliza pelo pagamento do título, exceto se dispuser de forma contrária no ato do endosso.

Art. 914. Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

§ 1º Assumindo responsabilidade pelo pagamento, o endossante se torna devedor solidário.

§ 2º Pagando o título, tem o endossante, ação de regresso contra os coobrigados anteriores.

OBS: O caput desse artigo não tem aplicabilidade porque as leis especiais que regem os títulos dispõem que o endossante é o responsável pelo pagamento, salvo se dispuser de maneira contrária no ato do endosso.

Não à ordem: circula por meio de cessão civil.

O título “não à ordem” ou “não endossável” implica na não possibilidade de circular por meio de endosso, mas poderá circular por meio da cessão civil de crédito. Assim a cláusula “não à ordem” impossibilita a circulação por endosso, mas há possibilidade de circulação por cessão civil de crédito.

ENDOSSO	CESSAO CIVIL
Quem transfere responde pela existência e pela solvência	Quem transfere responde somente pela existência. Não responde pelo pagamento.
Presunção de que títulos são à ordem, ou seja, circulam por endosso. Tal presunção se deve ao fato de que endosso é mais vantajoso.	Para circular como não à ordem, a cláusula deve ser expressa.

Normalmente a cláusula “à ordem de” não é exigência formal que aplica-se a todos os títulos, o único título em que tal cláusula é exigida é na duplicata. Nos demais títulos não é necessário a presença da cláusula “à ordem” ou “não à ordem” para torná-los válidos, já na duplicata deve haver pelo menos uma das cláusulas.

Nominativos: São aqueles emitidos em favor de pessoa determinada, cujo nome consta de registro específico mantido pelo emitente do título (art. 921, CC/02).

Não podem ser transferidos mediante endosso. A transferência só se opera validamente por meio de termo no referido registro, o qual deve ser assinado pelo emitente (proprietário) e pelo adquirente do título (art. 922, CC/02).

Art. 922. Transfere-se o título nominativo mediante termo, em registro do emitente, assinado pelo proprietário e pelo adquirente.

Pode não ser nominal, mas é possível a circulação em preto - § 1º art. 923, CC/02.

Pode o emitente exigir a autenticidade da assinatura.

Ex.: ações das sociedades anônimas. Obs.: As ações de companhias e sociedades anônimas não são títulos de crédito, já que não decorrem de uma operação de crédito e seu possuidor só adquire os direitos de acionista. O acionista não adquire direito de crédito, mas apenas direito de acionista.

QUANTO AO CONTEÚDO DAS DECLARAÇÕES:

Próprios:

São aqueles que consubstanciam uma operação de crédito e correspondem a documentos de legitimação. São aqueles que encerram uma verdadeira operação de crédito, subordinada, a sua existência, à confiança que inspiram os que dele participam – são aqueles que preenchem todos os requisitos e princípios do Direito Cambiário, bem como os seus atributos – ex.: letra de câmbio e nota promissória.

Impróprios:

Embora também sejam títulos de legitimação, não visam à circulação de direitos. Caracterizam-se como meros instrumentos comprobatórios da sua causa e não encerram operações de crédito, ou seja, não representam uma verdadeira operação de crédito, mas, que quando revestidos de certos requisitos dos títulos de crédito propriamente ditos, circulam com as garantias que caracterizam esses papéis.

- Títulos de participação: conferem aos seus titulares, na qualidade de sócios, direito de participação em relação ao quadro associativo. São direitos de natureza pessoal e patrimonial.
- Títulos de legitimação: não se confundem com comprovantes de legitimação. Estes são, em regra, intransferíveis e devem ser apresentados para sua utilização. Os títulos de legitimação, por sua vez, confere ao portador o direito de receber coisa ou prestação de serviço.
- Ações e debêntures: as ações, parcela mínima que integra o capital social de uma S/A, não observam os princípios cambiários (cartularidade, literalidade e autonomia), embora seja título de resgate; é título impróprio de participação. As debêntures, por sua vez, são títulos de crédito que conferem direito de crédito ao seu titular, contra a sociedade emissora.
- Duplicatas: visa documentar o saque pelo vendedor da importância faturada ou pela prestação do serviço. No entanto, aplicam-se os princípios cambiários.
- Títulos representativos
- Títulos de financiamento e títulos de investimento; Entre outros exs. como: conhecimento de depósito, warrant, conhecimento de frete.

A RELAÇÃO CAMBIAL E SEUS FIGURANTES

Credor	Co-obrigados	Devedor
Sacador	Avalista	Sacado
Tomador	Endossante	Emitente
Beneficiário		

Aval: a responsabilidade do avalista é a mesma do avalizado; o avalista assume automaticamente uma obrigação junto com o avalizado; não necessita de autorização do cônjuge.

Endosso: transfere a propriedade do título com todos os seus direitos; devem ser constituídos no título (documento) mediante apenas a assinatura.

Protesto Cambial:

Modalidades de protesto:

Protesto judicial – É um procedimento cautelar específico, previsto no CPC, nos artigos 301 e 726, §2º destinado a prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos.

Protesto falimentar – O artigo 10 do revogado Decreto-lei n. 7.661/45, atual artigo 94, § 3º da Lei 11.101/05 estabelece um protesto especial para os fins de requerimento de falência do empresário e da sociedade empresária. Mesmo aqueles títulos não sujeitos a protesto necessário para os fins da ação cambial, devem ser protestados para o requerimento de falência com fundamento na impontualidade, prevista no art. 94, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Protesto cambial – A princípio, só aplicável a títulos de crédito. Está regulado pela Lei n. 9.492/9, que ampliou sua abrangência para outros documentos de dívida.

Finalidade – É meio de prova insubstituível da apresentação do título.

Conceito – O Protesto é um ato:

- Formal – segue um procedimento, um rito.
- Público – não aderiu à reserva do artigo 8º do Anexo II;
- Extrajudicial – praticado por serventuário da justiça;
- Unitário – tem fê pública.

O artigo 1º da Lei 9.492/97 enfatiza que o protesto prova a inadimplência do devedor, não mencionando, como na LUG, o caso do protesto por falta de aceite e o protesto do artigo 35 da LUG – protesto da letra a certo termo de vista.

Modalidades – artigo 5º e 35 da LUG

Protesto por falta ou recusa de aceite – só pode ser feito antes do vencimento, de acordo com o artigo 21 § 1º da LP.

O protesto por falta de aceite é facultativo até a data do vencimento e é obrigatório na letra com vencimento a certo termo de vista.

Protesto por falta de pagamento – artigo 21 § 2º.

Protesto por falta de devolução – artigo 21 § 4º.

O protesto por falta de devolução pode ser efetivado mediante a apresentação da triplicata (Lei 5.474/68, artigo 13, § 1º)

Protesto por indicação do apresentante do crédito – artigo 21 § 3º.

O protesto pode ser ainda classificado em: necessário (duplicata não aceita) ou facultativo (cheque).

Prazo – artigo 12 da Lei n. 9.492/97:

Letra de cambio e nota promissória: artigo 44, 3º alínea da LUG prevê que deve ser tirado nos dois dias úteis seguintes ao vencimento, contudo a reserva do artigo 9º do Anexo II ao artigo 44 aplica-se o artigo 28 do Decreto 2.044/1908, ou seja, o prazo é o 1º dia útil após o vencimento.

O Protesto por falta de devolução ou por simples indicação do portador – Só se aplica às duplicatas: artigo 21, § 3º, da lei 9.492/97 c/c artigo 13, § 1º, da Lei 5.474/68.

Lugar do protesto – A LUG foi omissa, aplica-se o artigo 28, parágrafo único do Decreto n. 2.044/08.

Efeitos cambiários

- Endosso após o protesto – LUG artigo 20, 1º alínea – cessão ordinária de créditos;
- Protesto por recusa ou falta de aceite – direito de ação contra os coobrigados; indiretos antes do vencimento (artigo 43, 1 LUG)
- Protesto por falta de pagamento – assegura ao portador acionar os coobrigados indiretos (artigo 43, LUG).

Cláusula “sem protesto” – O artigo 46 da LUG, como também o artigo 44 do Decreto n. 2.044/1908, considerava não escrita à cláusula proibitiva de protestos, contudo a LUG a permitiu. É uma exceção à regra.

QUESTÕES:

1. Assinale a assertiva correta sobre títulos de crédito. (OAB/RS)

- A) Pelo princípio da abstração, os direitos decorrentes do título de crédito não se vinculam ao negócio que deu lugar ao seu nascimento, independentemente de sua circulação.
- B) Pelo princípio da autonomia, o cumprimento da obrigação assumida por alguém no título não está vinculado a outra obrigação, a menos que o título tenha circulado.
- C) Pelo princípio da abstração, os direitos decorrentes do título são independentes do negócio que deu lugar ao seu nascimento a partir do momento em que ele é posto em circulação.
- D) Pelo princípio da autonomia, vale nos títulos somente o que neles está escrito.

Resposta: letra C

2. O ato cambiário pelo qual o credor transmite a outrem seus direitos sobre título nominal à ordem é denominado

- A). Aceite.
- B). Aval.
- C). Endosso.
- D). Cessão civil de crédito.

Resposta: letra C

3. Sendo nula a emissão do título de crédito, de ordinário:

- A). fica vedada a circulação do título.
- B). o aval regularmente dado no título também é nulo.
- C). a circulação do título convalida qualquer nulidade.
- D). o aval regularmente dado no título não perde seu efeito.

Resposta: letra D

4.No que concerne ao direito empresarial em sentido amplo, julgue os itens a seguir. A doutrina relativa ao direito cambiário trata do princípio da abstração, um subprincípio derivado do princípio da autonomia, que destaca a ligação entre o título de crédito e o fato jurídico que deu origem à obrigação que ele representa.

- A) Certo
- B) Errado

Resposta: Certo.

LETRA DE CÂMBIO

Este é o Devedor / "Aceitante"		Este é o Sacado / Devedor		
LETRA DE CÂMBIO Aceito (amos)  PAULO PAULO NETO	N. 01 Vencimento _____ de <u>À VISTA</u> de _____		Valor R\$ 200,00	
	No vencimento pagará (ão) V.Sa(s) por esta única via de Letra de Câmbio, à <u>NETO DA</u>			
	<u>SILVA DOS SANTOS</u> CPF 122.122.122-49			
	ou à sua ordem a importância de <u>(DUZENTOS REAIS)</u>			
	Na praça de <u>SÃO PAULO</u>			
	a apresentação desta cambial poderá ser feita até _____ meses da data do saque			
	Aceitante(s): (sacado) <u>PAULO NETO NETO</u>			
	Endereço: <u>Rua 2, nº 20 CEP 01010-010</u>			
	Cidade: <u>SÃO PAULO</u>		Estado: <u>S P</u>	
	Documentos:		Local e Data do Saque	
CPF/CNPJ <u>111.111.111-49</u>		<u>São Paulo, 29 de Junho de 2005</u>		
Outros Doc. <u>RG 3.333.333</u>		<u>NETO DA SILVA DOS SANTOS</u>		
			Este é o Sacador (Favorecido)	

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Dec. 2044/1908 - disciplina as relações advindas de matéria cambiária, não revogadas pela convenção de Genebra. Esta convenção firmada em junho em junho de 1930 e a que o Brasil aderiu em agosto de 1942 revogou tacitamente referido decreto. Em 1966 o Poder Executivo baixou Decreto ordenando o cumprimento da Lei Uniforme com reservas.

Resultados:

- Em vigor no Brasil a Lei Uniforme - Anexo I da Convenção de Genebra sobre Letra de Câmbio e Nota Promissória.
- Reservas - Não vigoram no Brasil
- Complementação do art. 38 da Lei Uniforme (reserva, do art. 5 do Anexo II). As letras de câmbio pagáveis no Brasil devem ser apresentadas ao aceitante no próprio dia do vencimento.
- Aplicam-se as Regras do Dec. 22626 de 1933 ao que se refere à taxa de juros por mora há já pagamento por letra de câmbio ou nota promissória (o que as partes contratarem até 12% ao ano, ou, em caso de omissão 6% ao ano) - Reserva do art.13 do Anexo II.

CONCEITO DA LETRA DE CÂMBIO E SAQUE

A letra de câmbio é o saque de uma pessoa contra outra, em favor de terceiro. É uma ordem de pagamento. Uma pessoa dá a ordem de pagamento, determinando que certa quantia seja paga para outra pessoa. É o sacador quem dá a ordem ao sacado, para realizar o pagamento. Há, ainda, o beneficiário da ordem, que é o credor, conhecido como tomador.

Portanto, a relação se estabelece entre três pessoas: o sacador, o sacado e o tomador. Entretanto, a lei faculta que uma mesma pessoa ocupe mais de uma dessas posições. Nada impede que a letra de câmbio possa ser sacada em benefício do próprio sacador ou o sacador seja a mesma pessoa do sacado (LU, art. 3.º).

E assim, o sacador não da somente a ordem como também é quem cria a letra de câmbio. O saque é o ato de criação, de emissão do título.

Após a entrega da letra de câmbio ao tomador, este procura o sacado para obter o aceite ou o pagamento, conforme o caso. Contudo, o saque produz outro efeito: o de vincular o sacador ao pagamento da letra de câmbio. Caso o sacado se negue a pagar o título, o tomador poderá cobrar do próprio sacador (LU23, art. 9.º).

REQUISITOS ESSENCIAIS DA LETRA DE CÂMBIO

O formalismo é da essência da letra de câmbio, devendo, portanto, conter determinados requisitos essenciais preestabelecidos por lei. Faltando um dos requisitos essenciais, a letra de câmbio deixa de ser uma letra de câmbio. Assim, ela deve trazer:

- Expressão Letra de Câmbio no texto do título do documento na língua empregada na redação do título. (L.U. art.1, n.1)
- O mandato puro e simples (sem nenhuma condição), de pagar quantia determinada, escrita por extenso (L.U. art.1, n.2);
- O nome da pessoa que deve ser pagá-la (sacado), (L.U. art.1, n.3) e sua identificação pelo número do R.G., C.P.F., título eleitoral ou carteira profissional (Lei 6.268, de 1975, art.3);
- O nome da pessoa que deve ser paga (tomador) (A.L.C. não pode ser sacada ao portador) L.V. art.1, n.6;
- Assinatura do emitente ou do mandatário especial (sacador) (L.U. art.1, n.8).

A declaração da quantia em cifra não é requisito essencial, tanto que, se surgir uma disparidade entre a importância declarada por cifra e a declarada por extenso, valerá esta última.

Assinaturas:

- De próprio punho
- Por procurador, por instrumento público com poderes especiais.
- Não se admite chancela mecânica na L.C.
- L.U. Art.1, n.2-

Quantia determinada - indexação?

Entendimento predominante: a lei não veda a emissão de cambial indexada ou com cláusula de correção monetária júdice oficial ou de amplo conhecimento no comércio.

Quantia determinada = não alterável

Art. 3 Dec. 2.044/08 e súmula 387 do S J F.

A letra de câmbio pode circular incompleta, mas os requisitos devem estar todos cumpridos antes da cobrança ou do protesto do título.

- O portador de boa fé pode completar a letra (como procurador do sacador)

- O portador que age de má fé e preenche o título em desacordo com a realidade dos fatos deixa de ser considerado procurador.

REQUISITOS NÃO ESSENCIAIS DA LETRA DE CÂMBIO

São os seguintes:

- Lugar do pagamento;
- A importância declarada por cifra;
- A data do vencimento do título;
- A data da emissão.

“Considera-se lugar de emissão e de pagamento, quando não indicado no título, o domicílio do emitente” (§ 2º do art. 889, CC).

A falta da época do vencimento não afeta a validade do documento. “É à vista o título de crédito que não contenha indicação de vencimento” (§ 1º do art. 889, do CC).

“Deve o título de crédito conter a data da emissão,...” (CC art. 889). A data da emissão, a partir da vigência do novo Código Civil, passou a ser requisito essencial. Contudo, dispõe o art. 888 do CC que a “omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem”, apenas, deixa de ser um título executivo extrajudicial.

ACEITE

Ato: Unilateral/ Puro e Simples/ Autônomo e Independente/ Facultativo/ Expresso.

Wille Duarte Costa - aceite é a declaração cambial eventual e sucessiva, pela qual o signatário (chamado até então de sacado no título – a quem a ordem é dada) reconhece dever o valor do título e promete cumprir a ordem dada contra ele. É o ato cambial pelo qual o sacado concorda em acolher a ordem incorporada pela letra. É o ato de livre vontade.

Uma vez lançado o aceite, o sacado passa a ser chamado de aceitante. O aceite obriga cambialmente o aceitante, produzindo uma obrigação direta e principal. O aceitante responde perante o legítimo possuidor do título. Aceite se dá pela assinatura do sacado no anverso do título ou no verso com a expressão aceite ou equivalente.

PERGUNTA: E se outra pessoa assina no lugar do aceitante, não seu real procurador, ele torna-se responsável pela obrigação? R: A pessoa que assina, sem ter regular representação, no lugar do aceitante, fica direta e pessoalmente obrigada ao pagamento do título.

Caso o título seja pago por um obrigado de regresso (sacador, endossante, avalista de sacador ou avalista de endossante), o aceitante responderá da mesma forma perante a pessoa que pagou o título.

Na letra de câmbio o aceite é facultativo, quer dizer, o sacado não está obrigado a aceitar a obrigação materializada por um título contra sua pessoa.

Restituído o título ao legítimo possuidor com o aceite, este se torna irretroatável, não podendo mais ser cancelado ou retirado pelo aceitante. O aceite só pode ser cancelado antes da restituição da cártula ao

apresentante. Não pago o título no prazo, a ação de execução poderá ser proposta contra o aceitante independente de protesto cambial (trata-se de ação direta que pode ser proposta sem o protesto cambial)

Espécies:

Aceite Parcial/Aceite limitativo - O sacador concorda em pagar apenas uma parte do valor do título.

Aceite Modificativo: É o aceite em que o sacado adere à ordem alterando parte das condições da L.C., como vencimento, por exemplo. Nas duas hipóteses o aceitante se vincula ao pagamento do título nos termos de seu aceite (art. 26). Opera-se o vencimento antecipado do título que pode ser cobrado do sacador.

Cláusula “não aceitável”, art.22 L.U: A letra só pode ser apresentada para pagamento, ao sacado (não para aceite). Assim a eventual recusa não imposta no vencimento antecipado; Vencimento antecipado – não aceite recusa (art. 43 da Lei Uniforme, Decreto n.º 57.663/66);

Cláusula não aceitável antes de determinada data: Assim, a eventual recusa de aceite, com antecipação do vencimento fica postergada para certa data.

Prazos de Lei para apresentação para aceite: (sob pena de se perder o direito de cobrança contra o coobrigado).

- À vista - máxima um ano após o saque (art.34)
- A termo certo de vista - (aquela cujo vencimento se opera com o transcurso de lapso temporal em que a data do aceite e o termo a quo) até um ano após o saque. (art.23).
- A termo certo da data: (aquela cujo vencimento se opera com o transcurso de lapso temporal em que data do saque e o termo a quo, e a letra de câmbio em data certa devem ser apresentadas a aceite pelo tomador, até o vencimento do título - art. 21.

Prazo de respiro (art. 24, L.U): É o direito de pedir que o título apresentado para aceite volte a sê-lo no dia seguinte.

VENCIMENTO

O pagamento do título deve ser efetuado pelo devedor no dia do vencimento. Art. 33 da lei Uniforme. Pode ser:

À vista.

O sacado deve pagá-lo no ato de sua apresentação. Exigível de imediato.

Em dia certo/ Data certa / fixada:

O sacado deve pagá-lo: No dia do vencimento indicado no título;

A certo termo da vista:

A tempo certo da vista, significando há tantos dias a partir da data do aceite, ou seja, da data em que o título é exibido ao sacado;

A certo termo da data:

A tempo certo da data, isto é, tantos dias contados da data da emissão do título.

AVAL

Art. 30, LUG e art. 897, CC/02.

A letra de câmbio, como título de crédito que é, pode receber aval. O avalista, ao garantir o cumprimento da obrigação do avalizado, responde de forma equiparada a este. Ele assume a posição de devedor do título de crédito – art. 32, LUG.

A obrigação do avalista equivale à do avalizado, daí que eventual nulidade da obrigação deste não compromete a daquele. O avalista responde perante todos os credores do avalizado.

Tendo efetuado o pagamento, o avalista terá direito de regresso em face dos coobrigados anteriores (sacador, endossantes anteriores, avalistas anteriores) e do próprio avalizado.

Espécies:

Aval em branco: Considera-se em favor do sacador, na letra de câmbio (art. 30 da Lei Uniforme, Decreto n.º 57.663/66), do promitente na Nota Promissória, no emitente, no Cheque.

O avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final (art. 899 CC/2002).

Aval em preto: (avalizado é expressamente identificado).

Limitado ou Parcial (art. 30 da Lei Uniforme, Decreto n.º 57.663/66).

O Código Civil de 2002 vedou o aval parcial art. 897, parágrafo único do CC/2002.

Avais conjuntos

Avais em branco e superpostos consideram-se simultâneos e não sucessivos – Súmula 189 do STF

Aval simultâneo: também chamado de coaval. Ocorre quando duas ou mais pessoas avalizam o título conjuntamente, garantindo a mesma obrigação cambial. Assumem responsabilidade solidária, sendo consideradas uma só pessoa. São avalistas da obrigação principal e não um do outro

Essa solidariedade é regida pelas regras do direito civil. É porque se um dos coavalistas paga a dívida, poderá cobrar integralmente o valor do devedor principal, mas terá direito de regresso contra o outro coavalista na fração proporcional ao número de avalistas (Ex.: se são apenas dois, aquele que pagou terá direito de cobrar 50% da dívida do outro). Os coavalistas são também chamados de avalistas do mesmo grau.

Aval sucessivo: também chamado de aval de aval. Ocorre quando um avalista avaliza outro avalista.

No caso de o avalista do avalista pagar a dívida, terá direito de regresso em relação ao total da dívida, não apenas parte dela.

O último avalista em ação cambiária contra o primeiro avalista e contra o primeiro avalizado

O primeiro avalista tem ação cambiária contra o primeiro avalizado. No caso de o avalista do avalista pagar a dívida, terá direito de regresso em relação ao total da dívida, não apenas parte dela.

Aval antecipado: (Art. 14 do Decreto n.º 2.044/1908)

- Concedido antes do aceite
- Autonomia dos institutos
- Válido mesmo se não houver aceite.

Aval x fiança

Semelhante ao endosso que tem instituto similar no direito civil, o aval também possui a fiança. Porém, esses institutos têm significativas diferenças.

Aval	Fiança
Garantia cambial, submetida aos princípios do regime jurídico cambial.	Garantia civil, regida pelo Direito Civil.
É ato privativo do direito cambial.	É utilizada para contratos e não para títulos de crédito.
Submete-se ao princípio da autonomia. Constitui obrigação autônoma (principal) em relação à dívida assumida pelo avalizado. *Não pode o avalista, quando executado em virtude do título de crédito, valer-se das exceções pessoais do avalizado, mas apenas as suas próprias exceções (ex.: pagamento parcial, falta de requisito essencial, etc.).	É garantia acessória da obrigação principal.
Não admite benefício de ordem.	Há benefício de ordem (responsabilidade subsidiária).
Deve ser prestado no próprio título (princípio da literalidade).	Pode ser prestada em instrumento apartado.
Exige outorga conjugal, se prestado por pessoa casada, exceto sob o regime de separação absoluta de bens. - art. 1.647, III, CC/02.	Já exigia outorga conjugal.

ENDOSSO

Ato: Cambiário/ Unilateral/ Puro e Simples/ Autônomo e Independente.

Conceito

Meio de transferência dos títulos de crédito, devendo ser lançado pelo endossante no verso ou no anverso do título. Sendo a letra de câmbio um título de crédito, o endosso é perfeitamente admissível e, havendo uma cadeia de endossos em preto, o último endossatário é considerado o legítimo proprietário da letra. E ainda, quando o proprietário do título o endossa, torna-se coobrigado solidário no pagamento (LU, art. 15).

Espécies de Endosso

À ordem ou não à ordem: Se o sacador inserir a expressão “não à ordem”, a letra não poderá circular por meio de endosso (LU, art. 11). Entretanto, normalmente a letra de câmbio contém a cláusula “à ordem” e, assim, o credor poderá negociar o crédito mediante um ato jurídico denominado endosso, consistente da sua assinatura no verso ou anverso do título. O primeiro endossante será sempre o tomador; o segundo endossante é o endossatário do tomador e assim sucessivamente. Não há qualquer limite para o número de endossos.

Em preto, indica o endossatário- pague-se a fulano de tal, verso ou anverso;

Em branco- quando não identifica o endossatário. Pague-se ou expressão equivalente. O endosso em branco deve ser convertido em preto antes do pagamento do título (art.19 da Lei 8088/90 e Súmula 387, STF);

Transforma a letra, necessariamente sacada nominativa em título ao portador porque o endossatário de título, por endosso em branco, pode transferi-lo por tradição, não ficando coobrigado.

O endosso condicional é ineficaz quanto à condição, porque a lei considera não escrita (art. 12, LU).

Próprio- efetivamente transfere a posse/ propriedade;

Impróprio: transfere somente a posse.

- Endosso-mandato – concede ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título (art. 917 CCB/2002)

Morte do endossante não atinge a eficácia do endosso-mandato. Não cabem exceções pessoais contra o mandatário, mas tão somente as que existiram contra o endossante.

- Endosso-Caução, em garantia ou pignoratício (art. 918 CCB/2002).

O que recebe endosso-caução endossa na forma de endosso-mandato. Confere ao endossatário o exercício dos direitos inerentes ao título. Não podem ser opostas exceções existentes contra o endossante, salvo má-fé.

Endosso com efeito de cessão de crédito (295 e 296 CC/2002)

Endosso após o protesto, o pagamento, ou o transcurso do prazo de protesto (art. 20 da Lei Uniforme, Decreto n.º 57.663/66) – ENDOSSO TARDIO ou PÓSTUMO.

O que significa endosso póstumo ou tardio?

É o endosso dado após o vencimento do título. No entanto, há que se observar os efeitos do endosso póstumo. Assim:

- Se só vencimento: efeitos só do endosso;
- Se houve protesto ou expiração do prazo de protesto: efeitos de cessão civil.

O Código Civil de 2002 estabelece em seu art. 920 que o endosso tardio ou póstumo produz os mesmos efeitos do tempestivo.

Endosso de título não à ordem só garante o endossatário (art. 15 da Lei Uniforme, Decreto n.º 57.663/66).

Consequências/ Efeitos do Endosso

Transferência da propriedade do título completada pela simples tradição (art. 910, §2º CC/2002); Corresponsabilidade do endossante pelo pagamento do título. A corresponsabilidade é prevista no art. 15, da Lei Uniforme, Decreto n.º 57.663/66.

O Código Civil de 2002, art. 914, determina: Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.

É válido o endosso sem garantia- apenas com efeito de cessão civil (art. 15, da Lei Uniforme, Decreto n.º 57.663/66 e regra geral do CCB/2002). Considera-se não escrita qualquer condição ao endosso que subordine o endossante (art. 912, CCB/2002).

Cláusula proibitiva de novo endosso é válida, e não restringe que se endosse novamente. É nulo o endosso parcial (art. 912, parágrafo único CCB/2002).

ENDOSSO	CESSÃO DE CRÉDITO
Responde pela existência do crédito e pela solvência do devedor	Responde somente pela existência do crédito
Não pode arguir matéria atinente à relação jurídica com o endossatário	Pode arguir matéria atinente à relação jurídica com o endossatário
Unilateral	Bilateral – contrato
Independente de notificação do devedor	Somente produz efeitos após a notificada ao devedor

PAGAMENTO

O pagamento é o resgate da letra e, para que ocorra, é indispensável a sua apresentação. Isto porque o título é circular e o devedor não tem como saber quem é o último portador da cambial.

O pagamento, validamente feito, acarreta uma série de efeitos. Destacam-se dois básicos:

- O pagamento extintivo: encerra o ciclo cambiário, desobrigando todos os responsáveis. É o caso do pagamento feito pelo sacado que desonera todos os coobrigados;
- O pagamento recuperatório: desonera apenas os coobrigados posteriores, mas os demais ficam obrigados ao pagamento e o avalista do aceitante pode propor ação regressiva contra este.

PRESCRIÇÃO DA LETRA DE CÂMBIO

A prescrição é a perda do direito de propor ação judicial em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo previsto em lei. A prescrição da letra de câmbio é a perda da execução judicial pelo seu não exercício dentro do prazo de três anos.

Vencida a letra e não paga, o credor tem o direito de propor ação executiva e, para tanto, terá o prazo de três anos a contar da data do vencimento da cambial. Se deixar passar esse prazo prescrito, essa ação não será cabível. No entanto, se deixar passar o prazo de 3 anos para o exercício da referida ação

contra o devedor principal e seu avalista, ocasião em que a letra perde a natureza de título executivo extrajudicial, terá, ainda, o direito de propor ação monitória, que é ação de conhecimento, a partir de prova escrita sem eficácia de título executivo, para constituição de título judicial. É o que se extrai da dicção textual do art. 700 do CPC.

O prejuízo assim será enorme: a correção monetária começa a incidir a partir da propositura da ação, enquanto que, propondo ação executiva em tempo, a correção monetária incidirá a partir da data do vencimento do título. O pior é o credor ter que provar a origem do título, pois, com a prescrição, o documento “letra de câmbio” deixou de ser um título de crédito. Também traz prejuízo a demora da penhora, pois antes virá à contestação, a instrução, a sentença e o recurso.

EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO CAMBIÁRIO

1. Quem são os devedores de um título de crédito?

Devedor principal- aceitante. Coobrigados- sacador, endossantes e respectivos avalistas.

2. O que é necessário para tornar exigível o crédito o crédito cambiário para os devedores principais e coobrigados?

Devedor principal- vencimento do título.

Coobrigados- prova do não pagamento do título pelo devedor principal, pelo protesto. A falta de aceite provoca o vencimento antecipado contra o sacador e prova-se pelo protesto.

3. Como se dá a comprovação deste fato?

Pelo protesto.

4. Qual o efeito do protesto fora de prazo em relação ao coobrigados e ao devedor principal?

O devedor principal continua obrigado ao pagamento, mas os coobrigados desvinculam-se.

5. Ao coobrigado que paga o Título de Crédito resta algum direito?

Direito de regresso contra o devedor principal e coobrigados anteriores.

6. Quando se extinguem as obrigações representadas por título de crédito?

Com o pagamento pelo aceitante do valor do crédito.

7. Com relação ao crédito, como se localiza os coobrigados na cadeia de anterioridade das obrigações cambiais?

- sacador é anterior ao endossante;
- endossantes – critério cronológico;
- avalista depois do avalizado.

8. O que é vencimento e quais as espécies?

Vencimento ordinário se dá pelo decurso do prazo ou apresentação da letra a vista. Vencimento extraordinário – recusa do aceite ou falência do aceitante.

9. Como se contam os prazos em sede de Direito Cambiário?

Mês= mês a mês – não havendo o dia no mês o último dia do mês;

Meio mês = 15 dias;

Início, meados e fim do mês: dia 1, dia 15 e último dia do mês.

10. O que é protesto por falta de data?

É o protesto específico para a letra de câmbio a certo termo de vista cujo aceite não se encontra datado (art.24, LU).

PROTESTO

Conceito

Ato formal realizado perante oficial público para confirmar o inadimplemento da obrigação cambial, tem o objetivo de salvaguardar os direitos cambiários.

Ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos de crédito e outros documentos de dívida. (art. 1º da Lei n.º 9.492/1997)

Finalidade

- Caracterizar a impontualidade do devedor
- Garantir direito de regresso contra coobrigados
- Provar a existência da mora
- Interromper a prescrição (art. 202, III, CCB/2002)

Espécies

Facultativo – ação cambial contra obrigado principal (aceitante e avalista);

Obrigatório – ação cambial contra coobrigados (sacador, endossantes e seus avalistas).

Características

Cláusula sem protesto ou sem despesas

- Dispensa o portador do protesto
- Escrita pelo sacador vincula a todos
- Escrita por outrem só vincula a ele e seu avalista

Sustação de Protesto

- Sem regulamentação legal
- Medida cautelar inominada
- Segundo Rubens Requião deve ser usado para evitar abuso de direito

Cancelamento do Protesto

- Prova do pagamento
- Determinação judicial

Prazos para protesto:

Para aceite – entrega do título em cartório até o fim do prazo para apresentação ao sacado.

Para pagamentos - 2 dias úteis após aquele em que o título deve ser pago (LU, art.44).

Falta de protesto - perda de direito contra coobrigados.

Protesto necessário: contra coobrigados.

Protesto facultativo: contra devedor principal e seu avalista.

Cláusula “sem despesas” - dispensa protesto. Contra qualquer devedor do crédito cambiário Sua inserção em aval ou endosso dispensa o protesto para aquela obrigação.

Cancelamento do Protesto: Lei 6.690/79- pode se dar por pagamento posterior do título – feito em cartório.

QUESTÕES:

1. OAB 38º 2009 Uma letra de câmbio foi sacada por Z contra X para um beneficiário Y e foi aceita. Posteriormente, foi endossada sucessivamente para A, B, C e D.

Nessa situação hipotética,

I. Z é o sacado, X é o endossante, Y é o tomador.

II. Aposto o aceite na letra, X torna-se o obrigado principal.

III. se, na data do vencimento, o aceitante se recusar a pagar a letra, o portador não precisará encaminhar o título ao protesto para garantir o seu direito de ação cambial ou de execução contra os coobrigados indiretos.

IV. se A promover o pagamento ao portador D, os endossantes B e C estarão desonerados da obrigação.

Estão certos apenas os itens

a) I e III.

b) I e IV.

c) II e III.

d) II e IV.

Resposta: D

2. OAB XII 2013 Fontoura Xavier sacou letra de câmbio à ordem no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em face de Sales Oliveira, pagável à vista na praça de Itaocara, indicando como beneficiário Rezende Costa. Com base nos dados apresentados e na legislação sobre letra de câmbio, assinale a afirmativa INCORRETA.

a) O vencimento da letra de câmbio ocorrerá na data de sua apresentação pelo beneficiário ao sacado, Sales Oliveira.

b) Se o sacador, Fontoura Xavier, inserir a cláusula “sem despesas” será facultativo o protesto por falta de pagamento.

c) O beneficiário e portador, Rezende Costa, pode inserir no título a cláusula “não à ordem” antes de transferi-lo a terceiro.

d) Se o sacador, Fontoura Xavier, inserir na letra de câmbio cláusula de juros e sua taxa, essa estipulação será considerada válida.

Resposta: C

3. Uma letra de câmbio foi sacada tendo como beneficiário Carlos e foi aceita. Posteriormente, Carlos endossou a letra em preto para Débora, que, por sua vez, a endossou em branco para Fábio. Após seu recebimento, Fábio cedeu, mediante tradição, sua letra para Guilherme. Na data do vencimento, a letra não é paga e Guilherme exige o pagamento de Carlos, que se recusa a realizá-lo sob a alegação de que endossou a letra de câmbio para Débora e não para Guilherme e de que Débora é sua devedora, de modo que as dívidas se compensam.

Com base situação hipotética, responda aos itens a seguir, indicando os fundamentos e dispositivos legais pertinentes.

A) Guilherme poderá ser considerado portador legítimo da letra de câmbio? Contra quem Guilherme terá direito de ação cambiária?

B) A alegação de Carlos é correta?

Resposta:

A. O examinando deverá demonstrar conhecimento sobre a definição de portador legítimo da letra de câmbio objeto de endossos sucessivos (artigo 16 da LUG), assim como as possibilidades que dispõe o endossatário em branco em relação à transferência do título sobre (artigo 14 da LUG). Exige-se também conhecimento sobre a responsabilidade solidária do aceitante e dos endossantes, tanto em branco quanto

em preto, perante o portador da letra de câmbio (art. 47 da LUG). Assim, Guilherme é considerado portador legítimo do título e justifica seu direito pela série de endossos regular, ainda que um deles seja em branco (princípio da literalidade). Guilherme poderá promover ação cambial em face do sacador, do aceitante, de Carlos (endossante) e de Débora (endossante).

Fábio não é legitimado passivo na ação cambial porque não endossou o título, apenas realizou a tradição do mesmo a Guilherme, autorizado pelo art. 14, 3º, da LUG. Por conseguinte, pelo princípio da literalidade, não se obriga como devedor cambiário.

B. O examinando deverá identificar que, pelo princípio da inoponibilidade das exceções pessoais, eventuais exceções fundadas sobre relações pessoais do devedor em face de portadores anteriores ao atual não podem ser opostas a esse. Portanto, a alegação de Carlos sobre a compensação de dívidas não é procedente, porque é fundada em exceção pessoal oponível a Débora, mas não em face do portador/endossatário Guilherme, com fundamento no Art. 17 da LUG, nos termos do artigo 17 da LUG.

5. Uma letra de câmbio foi sacada por Celso Ramos com cláusula “sem despesas” e vencimento no dia 11.09.2013. O tomador, Antônio Olinto, transferiu a cambial por endosso para Pedro Afonso no dia 3.09.2013. O título recebeu três avais, todos antes do vencimento, sendo dois em branco e superpostos, e um aval em preto em favor de Antônio Olinto. A letra de câmbio foi aceita e o endossatário apresentou o título para pagamento ao aceitante no dia 12.09.2013. Diante da recusa, o portador, no mesmo dia, apresentou o título a protesto por falta de pagamento, que foi lavrado no dia 18.09.2013.

Com base nas informações contidas no texto e na legislação cambial, responda aos seguintes itens.

A) Quem é o avalizado nos avais em branco prestados na letra de câmbio? São avais simultâneos ou sucessivos? Justifique.

B) Nas condições descritas no enunciado, indique e justifique quem poderá ser demandado em eventual ação cambial proposta pelo endossatário?

Resposta:

A) O avalizado nos avais em branco prestados na letra de câmbio é o sacador, Celso Ramos. De acordo com o Art. 31, última alínea, do Decreto n. 57.663/66 (LUG), na falta de indicação do avalizado, entender-se-á ser pelo sacador. Os avais em branco e superpostos são considerados simultâneos (Súmula 189 do STF), ou seja, cada coavalista é responsável por uma quota-parte da dívida e todos respondem pela integralidade perante o portador Pedro Afonso.

B) O endossatário poderá demandar apenas o aceitante em eventual ação cambial, porque o título foi apresentado a pagamento no dia 12 de setembro, ou seja, após o prazo legal previsto no Art. 20 do Decreto n. 2.044/1908 (dia do vencimento, 11 de setembro de 2013). Assim, houve perda do direito de ação em face dos coobrigados Celso Ramos – sacador, Antônio Olinto – endossante e de todos os avalistas, com fundamento no Art. 53 da LUG. Ressalte-se que a aplicação do Art. 20 do Decreto n. 2.044/1908 se dá em razão da reserva ao Art. 5º do Anexo II da LUG, Portanto, o prazo para apresentação a pagamento da letra de câmbio sacada “sem despesas” é regulado pelo Decreto n. 2.044/1908 e não pelo Art.38 da LUG.

NOTA PROMISSÓRIA

É uma promessa de pagamento que uma pessoa faz em favor de outra.

FIGURAS INTERVENIENTES

Somente duas pessoas intervêm na relação jurídica envolvendo a nota promissória:

- SACADOR, emitente, subscritor ou devedor – na NP, sacador e sacado se confundem na mesma pessoa e é o devedor principal da obrigação.
- TOMADOR, beneficiário ou credor – em favor de quem o sacador fez a promessa.

REQUISITOS

(L.U., arts. 75 e 76)

São considerados requisitos não essenciais à data do pagamento, a indicação do local de emissão do título ou, também, do domicílio do subscritor. Assim, considera-se que o local da emissão seja o mesmo do pagamento, ou vice-versa.

Por se tratar de uma promessa de pagamento que depende da assinatura do devedor para ser emitido, não há que se falar em aceite ou vencimento antecipado por recusa de aceite.

Se a nota promissória tiver vencimento a certo termo da vista, o prazo de apresentação será de 01 ano.

A nota promissória vinculada a um contrato, desde que conste expressamente da cédula da nota promissória, é um título causal e não abstrato, perdendo a autonomia, já que o terceiro, ao receber essa nota promissória, saberá da vinculação ao contrato. Esse é o entendimento de Luiz Emydio F. da Rosa Jr. Como regra geral, essa nota promissória mantém a força executiva, por exemplo, quando vinculada a um contrato de mutuo bancário (AgRg no REsp 777.912/RS), a não ser que o contrato a que se vincula seja ilícito, como é o caso de contrato de abertura de conta corrente (STJ, EDiv em REsp 262.623/RS).

Súmula 258 (STJ): “A nota promissória vinculada ao contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão de iliquidez do título que a originou”.

REGIME JURÍDICO

Se sujeita às normas aplicáveis às Letras de Câmbio com as exceções previstas nos artigos 77 e 78 da LU.

A nota promissória é promessa de pagamento, por isso não há que se falar em aceite e suas implicações.

Embora tal título não admita aceite, pode ser sacada para pagamento a certo termo da vista, a contar o lapso temporal para o vencimento, do visto do emitente. A apresentação para o visto deve ocorrer até um ano do saque (art.23). Neste caso a nota promissória pode ser protestada por falta de data (art. 78, 2ª alínea).

O subscritor da nota promissória é o devedor principal sendo sua responsabilidade idêntica à do aceitante da LC (art.78), do que se conclui que o protesto é facultativo para o exercício do direito de crédito contra o emitente e o prazo prescricional para esse exercício é de 3 anos.

O aval em branco da nota promissória favorece o seu subscritor (art.77).

PRESCRIÇÃO

Como são aplicadas todas as disposições da letra de câmbio à nota promissória, a prescrição é de três anos do credor contra o emitente e o respectivo avalista e, de um ano, a ação do portador contra o endossante.

Portador contra avalista = 03 anos

Portador contra endossante = 01 ano

Endossante contra o outro = seis meses

Também encontramos a previsão da Ação Cambial ou de Locupletamento quando a NP encontra-se ligada a um contrato individual e onde for observado o enriquecimento ilícito por parte do credor.

OBS.:

- Todas as normas relativas à Letra de Câmbio serão aplicadas à Nota Promissória naquilo que não desnaturar a essência do Título (L.U., art. 77) – ex.: as normas relativas ao aceite, ao vencimento antecipado por falta do aceite e ao protesto por falta do pagamento.
- VENCIMENTO A CERTO TERMO DE VISTA – a lei, em seu art. 77, ajusta o regime da Nota Promissória ao da Letra de Câmbio – pelas conclusões já analisadas, decorreria o entendimento de que tal vencimento seria incompatível com a natureza do título, qual seja: promessa de pagamento – o ajuste funciona a partir do visto na NP – ex.: “30 dias após o visto, pagarei, por esta única via de Nota Promissória, a quantia de...” – o portador da nota tem o prazo de 1 ano a contar da data do saque para apresentá-la ao visto do subscritor – praticado o ato, começa a fluir o termo mencionado no título – se, por outro lado, o visto é negado pelo subscritor, caberá ao portador protestar a NP, correndo o prazo do vencimento a partir da data do protesto.

DIFERENÇAS ENTRE LETRA DE CÂMBIO E NOTA PROMISSÓRIA:

A Letra de Câmbio é uma ordem de pagamento e a Nota Promissória é uma promessa de pagamento;

Figuras intervenientes:

- Na Letra de Câmbio: sacador, sacado e tomador.
- Na Nota Promissória: sacador e tomador.

Aceite:

- Letra de Câmbio: é ato facultativo e prerrogativa do sacado.
- Nota Promissória: aceite e saque se confundem, ou seja, a NP já nasce com o aceite.

QUESTÕES:

1. OAB 36° 2008 Os títulos de crédito são tradicionalmente concebidos como documentos que apresentam requisitos formais de existência e validade, de acordo com o regulado para cada espécie. Quanto aos seus requisitos essenciais, a nota promissória.

- a) precisa ser denominada, com sua espécie identificada no texto do título.
- b) poderá ser firmada por assinatura a rogo, se o sacador não puder ou não souber assiná-la.
- c) conterá mandato puro e simples de pagar quantia determinada.
- d) poderá não indicar o nome do sacado, permitindo-se, nesse caso, saque ao portador.

Resposta: A

2. OAB 42° 2010 Em relação aos Títulos de Crédito, é correto afirmar que, quando

- a) presente na letra de câmbio, a cláusula “não à ordem” impede a circulação do crédito.
- b) insuficientes os fundos disponíveis, o portador de um cheque pode requerer a responsabilidade cambiária do banco sacado pelo seu não pagamento.
- c) firmado em branco, o aval na nota promissória é entendido como dado em favor do sacador.
- d) não aceita a duplicata, o protesto do título é a providência suficiente para o ajuizamento da ação de execução contra o sacado.

Resposta: C

3. Soraia Dantas emitiu uma nota promissória em favor de Carine Monteiro, decorrente da aquisição de uma máquina de costura padrão industrial, com vencimento para 03/06/2010. O título foi endossado, sem data indicada, em favor de Leonardo D'Ângelo, que, em seguida, endossou a cambial, sem garantia, para Amadeus Pereira. O endosso de Leonardo foi avalizado por Frederico Guedes. Procurado para pagamento, a obrigada principal alegou não ter condições, no momento, para quitar o débito. Diante dessa situação, o portador, após levar o título a protesto, ajuizou a competente ação de execução em face de Frederico Guedes. Em sede de embargos, o executado aduziu não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto Leonardo, cuja obrigação foi por Frederico avalizada, é ainda menor de idade, o que ficou comprovado com a apresentação da certidão de nascimento, dando conta de que ele nasceu em 1996.

Com base no cenário acima, responda aos itens a seguir, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

- a) Qual é a contra-argumentação a ser adotada em relação à alegação suscitada nos embargos de Frederico?
- b) Caso Leonardo não fosse menor de idade, qual seria a finalidade do endosso feito por ele a Amadeus?
- c) Pode a nota promissória circular ao portador?

Resposta:

- a) o avalista não se exime de sua obrigação por conta de eventual nulidade da obrigação avalizada, nos termos do art. 899, § 2º, do CC (princípio da autonomia das obrigações cambiais).

b) o endosso transmite o título de crédito e, no caso da promissória, o endossante garante o pagamento, salvo disposição em contrário. No caso, houve cláusula excludente da garantia – art. 15 c/c art. 77 da Lei Uniforme (promulgada pelo Decreto 57.663/1966).

c) A promissória deve obrigatoriamente indicar “o nome da pessoa a quem ou a ordem de quem deve ser paga”, sob pena de não produzir efeitos como título de crédito – arts. 75 e 76 da Lei Uniforme. Na prática, entretanto, ocorre a circulação do título “ao portador” por aposição de endosso em branco (sem indicação do endossatário), considerando que o portador de boa-fé pode preencher a cártula com os elementos faltantes, em conformidade com os ajustes realizados – art. 891 do CC.

CHEQUE

Cheque é ordem de pagamento a vista em favor próprio ou de terceiros, contra fundos disponíveis em poder do sacado.

The diagram shows a check form with the following labeled fields:

- Favorecido**: Points to the beneficiary name "José Adão da Silva".
- Número do título**: Points to the check number "000543".
- Valor do título**: Points to the amount "250,00".
- Documento do Emitente**: Points to the issuer's name "Raimundo Norato da Silva".
- Nome / Assinatura do Emitente**: Points to the signature "Raimundo Norato da Silva".
- Local e Data de emissão do título**: Points to the date and location "Brasília / DF, 01 de Março de 2004".
- Alinea de Devolução**: Points to the stamp "DOCUMENTO DEVOLVIDO MNI 8.2 MOTIVO 21 23 Abr 04".
- Endosso**: Points to the endorsement "José Adão da Silva".

The image shows a check from Banco Financiero S.A. with the following details:

- Bank**: BANCO FINANCIERO S.A.
- Location**: Anacayo
- Date**: 15/07/2010
- Amount**: S/. 1.500,00
- Check Number**: 12345678 9 001 123 1234567890 29
- Pay to the order of**: Mirian Lisseth Valdez Casas
- Sum of**: Un mil quinientos con 00/100
- Issuer**: MIGUEL GONZÁLEZ YUPANQUI, RUC: 10452893948
- Signature**: Miguel González Yupanqui
- Serial Numbers**: N° 123456789, 001 123, 1234567890, 12345678901

Comp 999	Banco 999	Agência 9999	C1 9	Número da Conta 99999-9	C2 9	Número do Cheque 999999	C3 R\$	82,00	
Pague por este cheque a quantia de: <u>oitenta e dois reais</u>								Banco Exemplo S/A	
a <u>Beltrano Oliveira</u>									
Banco Exemplo S/A <u>Porto Alegre 05</u> de <u>Novembro</u> de <u>2015</u>									
Banco		<u>Fulano da Silva</u>						Cliente desde	
Endereço		<u>Fulano da Silva</u>						<u>01/2001</u>	
Comarca - UF		<u>Fulano da Silva</u>						<u>CPF 999.999.999-99</u>	

NATUREZA JURÍDICA

Waldirio Bulgarelli - Título específico com regime jurídico próprio, autônomo.

Paulo Restife Neto – “O cheque que não é título de crédito e muito menos título de crédito causal e é instrumento de pagamento que se exerce com o recebimento do seu valor.”.

Eunápio Borges: ‘Se, porém, o conteúdo do cheque é uma ordem cujo beneficiário a aceita a título de pagamento em lugar do dinheiro que lhe deve o emitente, se o cheque substitui - embora por prazo brevíssimo, mesmo de horas ou minutos - o dinheiro devido a qualquer título pelo emitente, se s verificam pois, em relação ao cheque os dois elementos que caracterizam uma operação de crédito - a confiança e o prazo que intervém entre a promessa do devedor e a sua realização futura - é claro que o cheque, apesar de não passar normalmente de instrumento de retirada de fundos ou de movimentação de conta bancária é também título de crédito.’

Cheque = Ordem de pagamento vista - característica inicial.

Art. 32 - Lei 7357/85 (Lei do Cheque) - qualquer convenção para alterar a característica de ordem de pagamento a vista é considerada não escrita - ineficaz (cheque pré-datado)

- O sacado não tem obrigação cambial.
- O banco não é responsável pela provisão de fundos.
- O sacado não pode:*
- Aceitar o cheque (art.6)
- Endossar (art.18 par.1)
- Avalizar (art. 29)

REQUISITOS DO CHEQUE

Art.1º da Lei do Cheque e art. 3º da Lei 6.268/75

MODALIDADES DE CHEQUE:

- Cheque visado;
- Administrativo;
- Cruzado;

➤ E para se levar em conta.

QUESTÕES:

1. OAB VIII 2012 Com relação ao instituto do cheque, assinale a afirmativa correta.

- a) O cheque pode ser sacado contra pessoa jurídica, instituições financeiras e instituições equiparadas.
- b) O portador não pode recusar o pagamento parcial do cheque.
- c) O cheque pode consubstanciar ordem de pagamento à vista ou a prazo.
- d) A ação de execução do cheque contra o sacador prescreve em 1 (um) ano contado do prazo final para sua apresentação.

Resposta: B

2. OAB 41º 2010 Acerca da disciplina normativa do cheque, assinale a opção correta.

- a) A lei veda ao banco sacado a prestação de aval para garantir o pagamento do cheque.
- b) Admite-se, excepcionalmente, a estipulação de cláusula de juros inserida no cheque.
- c) A lei admite a emissão de cheque contra banco, instituição financeira ou cooperativa de crédito.
- d) Assim como os demais títulos de crédito, o cheque deve ser apresentado para aceite.

Resposta: A

3. Em 20/04/10, Boulevard Teixeira emitiu um cheque nominal, à ordem, em favor de Gol de Craque Esportes Ltda., no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), decorrente da compra de diversos materiais esportivos. O título foi apresentado ao sacado na mesma praça em 29/05/10, tendo este se recusado a promover o pagamento, justificando não haver fundos disponíveis na conta do sacador. O administrador da credora, então, foi orientado a, como forma de coagir o devedor ao pagamento do título ante o abalo do seu crédito, promover o protesto do cheque. A competente certidão foi expedida pelo cartório em 20/06/10. Contudo, diante de contatos telefônicos feitos por prepostos do devedor, buscando obter parcelamento para realizar o pagamento extrajudicial, o credor se manteve inerte. Malograda a tentativa de perceber, amigavelmente, a importância devida, em 02/12/2010, resolveu o tomador ajuizar a competente ação executiva. Em embargos de devedor, aduziu o executado que o título estava prescrito e, portanto, deveria ser julgada extinta a pretensão executiva. Por outro lado, o advogado do exequente sustenta que a pretensão não estaria prescrita em razão do protesto realizado.

Diante da resistência apresentada e buscando uma posição mais abalizada, o credor procurou-o(a), como advogado(a), apresentando algumas dúvidas a serem por você dirimidas.

Com base nesse cenário, responda aos itens a seguir, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

- a) A prescrição foi realmente alcançada?
- b) Qual(is) embasamento(s) legal(is) serviria(m) para sua tese?
- c) De forma geral, é indispensável a realização do protesto de um cheque para o ajuizamento de ação de execução em face dos coobrigados?

Resposta:

a) e b)

Discutível.

A prescrição é de 6 meses, contados a partir do fim do prazo de apresentação que, no caso, é de 30 dias a partir da emissão – arts. 59 e 33 da Lei do Cheque (Lei 7.357/1985). Ocorre que o protesto interrompe, em princípio, esse prazo (art. 60 da Lei do Cheque e art. 202, III, do CC – afastado o disposto na Súmula 153/STF). Nesse sentido, por essa contagem, não haveria prescrição.

Entretanto, a Lei do Cheque (art. 48) deixa claro que o protesto dessa espécie de título de crédito deve ser feito no prazo da apresentação (30 dias da emissão do cheque), o que não aconteceu no presente caso. Por essa linha de raciocínio, o protesto não teve o efeito de interromper o prazo prescricional, que se esgotou em novembro de 2010.

c) em regra, o protesto é dispensável para a execução do título, conforme o art. 47, § 1º, da Lei do Cheque, valendo a anotação feita na cártula pelo banco sacado ou pela câmara de compensação.

4. João da Silva sacou um cheque no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), em 26 de março de 2012, para pagar a última parcela de um empréstimo feito por seu primo Benedito Souza, beneficiário da cártula. A praça de emissão é a cidade “X”, Estado de Santa Catarina, e a praça de pagamento a cidade “Y”, Estado do Rio Grande do Sul.

O beneficiário endossou o cheque para Dilermando de Aguiar, no dia 15 de agosto de 2012, tendo lançado no endosso, além de sua assinatura, a data e a menção de que se tratava de pagamento “pro solvendo”, isto é, sem efeito novativo do negócio que motivou a transferência.

No dia 25 de agosto de 2012 o cheque foi apresentado ao sacado, mas o pagamento não foi feito em razão do encerramento da conta do sacador em 20 de agosto de 2012.

Considerando os fatos e as informações acima, responda aos seguintes itens.

A) O endossatário pode promover a execução do cheque em face de João da Silva e de Benedito Souza? Justifique com amparo legal.

B) Diante da prova do não pagamento do cheque é possível ao endossatário promover ação fundada no negócio que motivou a transferência do cheque por Benedito Souza? Justifique com amparo legal.

Resposta:

A). O endossatário pode promover a execução do cheque em face do sacador João da Silva, com fundamento no Art. 47, I, da Lei n. 7.357/85 e/ou Súmula n. 600 do STF (“Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária”).

O endossatário não pode promover a execução em face de Benedito Souza uma vez que o endosso para Dilermando de Aguiar ocorreu após o prazo de apresentação e, como tal, tem efeito de cessão de crédito, com fundamento no Art. 27, da Lei n. 7.357/85 (“O endosso posterior [...] à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão”).

Alternativamente poderá o candidato fundamentar a ilegitimidade passiva de Benedito Souza no Art. 47, II, da Lei n. 7.357/85, a contrario sensu. Como o cheque não foi apresentado a pagamento no prazo legal (60 dias, Art. 33 da Lei n. 7.375/85), o portador não poderá promover a execução em face do endossante.

B). Sim, é possível ao endossatário promover ação fundada no negócio que motivou a transferência do cheque por Benedito Souza (ação causal, extracambial), uma vez que o endosso foi em caráter “pro solvendo”, ou seja, sem efeito novativo do negócio que motivou a transferência. Nos termos do Art. 62 da Lei n. 7.357/85, “Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não-pagamento”.

DUPLICATA

FIGURAS INTERVENIENTES:

- **Sacador:** vendedor ou prestador de serviço.
- **Sacado:** comprador ou aquele que recebeu a mercadoria ou a prestação de serviço.
- **Tomador beneficiário:** vendedor ou prestador do serviço.

OBS: O Sacador Será Sempre o Beneficiário e o Devedor Principal é Sempre o Sacado na Duplicata.

DUPLICATA E FATURA:

A venda mercantil à prazo, a partes domiciliadas no Brasil, a emissão de fatura será obrigatória pelo vendedor para apresentação ao comprador.

A fatura conterà uma relação de mercadorias vendidas, discriminadas por natureza, quantidade e valor. E ainda na venda a prazo, o pagamento será 30 dias ou mais da data de entrega ou despacho da mercadoria.

A Nota Fiscal-Fatura (opcional) terá dois efeitos - fiscal e comercial - Obrigatória também para a venda não a prazo para os comerciantes que escolham a utilização da NF-fatura.

Da fatura (ou da NF-Fatura) - pode-se extrair título de crédito - Duplicata (facultativa).

E a duplicata mercantil não pode ser emitida após o vencimento da obrigação.

Possibilidades:

- Uma duplicata = uma fatura ou NF Fatura.
- Uma duplicata = vários vencimentos –várias prestações
- Uma NF Fatura = várias duplicatas - várias parcelas (mesmo n.º de ordem, acrescidas por letras do alfabeto).

Princípios informadores sobre a duplicata:

Causalidade: a sua emissão só é possível para representar crédito decorrente de uma determinada causa prevista por Lei. **O título sendo casual não interfere no Princípio da Autonomia.**

REQUISITOS ESSENCIAIS:

Lei 5.474/68, art.2º, Lei 6.268/75 art.3º,Lei 6.304/75 (que permite a chancela mecânica) e Resolução 102 CMN (modelo).

- A duplicata, sendo título formal, apresenta os seguintes requisitos previstos em Lei:
- A denominação duplicata, a data de sua emissão e o número de ordem.
- O número da fatura.
- A data do vencimento ou a declaração de ser duplicata à vista.
- O nome e o domicílio do vendedor e do comprador.
- A importância a pagar, em algarismos e por extenso.
- A praça de pagamento.
- A cláusula à ordem.
- A declaração do recebimento de sua exatidão e da obrigação de pagá-la, a ser assinada pelo comprador, como aceite cambial.
- A assinatura do emitente.

CLASSIFICAÇÃO:

A duplicata é título de modelo vinculado e o comerciante que a adotar deve manter um livro de registro de duplicatas. A duplicata deve ser de uma única fatura.

A duplicata é título causal pois somente pode representar crédito decorrente de um determinada causa. Art.2º e 20º da lei de duplicata.

Duplicata Simulada, que um é título cuja existência depende de um contrato de compra e venda comercial ou de prestação de serviço. Em outras palavras, toda duplicata deve corresponder a uma efetiva venda de bens ou prestação de serviços. A emissão de duplicatas que não tenham como origem essas atividades é considerada infração penal. Assim a emissão e aceite de duplicata simulada é crime pela lei 8137/90. Trata-se da chamada "duplicata fria" ou duplicata simulada. Art.26 da Lei de duplicata/ Art.172 CP.

VENCIMENTO:

- À vista: Pagável à apresentação.
- À um certo termo de vista.

REMESSA:

- Remessa pelo credor: 30 dias, na praça do devedor.
- Remessa por instituição financeira: 10 dias.

DEVOLUÇÃO:

Em 10 dias, contados da apresentação, assinada ou acompanhada de declaração contendo razões recusa de aceite.

AVAL

- aval em branco- em favor daquele que assina acima ou se não houver este, a favor do comprador.
- avais em branco superpostos = simultâneos (súmula 189 do STF).

OBS: Quando o aval não identificar, quem vai ser avaliado, presume-se que seja o sacado.

ENDOSSO

Endosso é o ato cambiário segundo o qual o credor (endossante) coloca em circulação a propriedade do título (endosso próprio), ou legitima a posse sobre o título para alguém (endosso impróprio).

- O vendedor porque saca em seu próprio favor é o primeiro endossante.
- Devedor Principal = sacado

ACEITE:

O vendedor tem prazo para enviar a duplicata, que é título de aceite obrigatório e sua recusa somente poderá ocorrer em determinados casos legalmente previstos, ou seja o aceite é obrigatório independentemente da vontade do sacado.

Remessa da duplicata do vendedor ao comprador. Art.6 LD.

O comprador :

- assina o título e o devolve no prazo de dez dias do recebimento

- devolve ao vendedor sem assinar.
- devolve sem assinatura declarando por escrito às razões da recusa.
- não devolve e comunica o aceite
- não devolve o título, simplesmente.

Recusa do aceite: casos de Lei- art.8 LD.

- Avaria ou não recebimento de mercadoria, se não foram expedidas ou entregue por conta e risco do comprador.
- vícios na qualidade ou quantidade das mercadorias.
- divergências nos prazos ajustados.

Espécies de Aceite DM

- Aceite ordinário ou expresso - assinatura no campo próprio do título.
- Aceite por comunicação - Retenção do título e comunicação do aceite.
- Aceite por presunção: Recebimento da mercadoria com ou sem devolução do título.

Recusa - devolução do título sem assinatura com declaração das razões de recusa do aceite. Art.7º. par. 1º.,LD

EXIGIBILIDADE:

- A duplicata pode ser protestada sem a cártula.
- Protesto por indicação (art.13, par.1, in fine, LD).
- O credor fornece ao cartório de protesto indicações sobre o título (caso de o comprador não restituir o título ao vendedor).

PROTESTO:

A duplicata pode ser protestada, até 30 dias após o seu vencimento, por falta de pagamento, aceite ou devolução. A perda do prazo implica somente na perda do direito contra os co-obrigados. A triplicata pode ser emitida no caso de perda ou extravio da duplicata. Art. 23 LD.

O Protesto acontece quando:

- Por falta de aceite.
- Por falta de pagamento.
- Por falta de devolução.

OBS.: depois do vencimento o protesto só pode ser por falta de pagamento.

É possível a execução de uma duplicata sem aceite?

Art. 15, II (LD):

Art. 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do Código de Processo Civil, quando se tratar: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

l - de duplicata ou triplicata aceita, protestada ou não; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente: (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

A fim de que não haja enriquecimento ilícito por parte do credor.

Contrato não comprova entrega de mercadorias nem prestação do serviço. O contrato pode, inclusive, ser verbal.

a) haja sido protestada; (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e recebimento da mercadoria; e (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

c) o sacado não tenha, comprovadamente, recusado o aceite, no prazo, nas condições e pelos motivos previstos nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

§ 1º - Contra o sacador, os endossantes e respectivos avalistas caberá o processo de execução referido neste artigo, quaisquer que sejam a forma e as condições do protesto. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

§ 2º - Processar-se-á também da mesma maneira a execução de duplicata ou triplicata não aceita e não devolvida, desde que haja sido protestada mediante indicações do credor ou do apresentante do título, nos termos do art. 14, preenchidas as condições do inciso II deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977)

Duplicata não aceita pode ser objeto de falência?

Sim, se é título hábil para execução também é hábil para pedido de falência. Súmula n. 248 (STJ):

Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

Todos os atos cambiários aplicáveis à letra de câmbio são aplicáveis à duplicata.

MODALIDADES DE PROTESTO DA DUPLICATA:

Art. 202, III (CC):

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

Interrompe a prescrição. Inovação trazida pelo Código Civil de 2002. Assim, não se aplica mais a Súmula 153 (STF).

PRAZO PRESCRICIONAL:

Art. 16, 17 e 18, lei da duplicata.

- Contra o sacado/avalistas: 3 anos, a contar do vencimento do devedor principal e avalistas.
- Contra o endossante/avalistas: 1 ano, a contar da data do protesto.
- Dos coobrigados contra outros e contra o sacador (direito de regresso): 1 ano, a contar do pagamento do título.

QUESTÕES:

1. OAB XIV 2014 Na duplicata de compra e venda, entende-se por protesto por indicações do portador aquele que é lavrado pelo tabelião de protestos

- a) em caso de recusa ao aceite e devolução do título ao apresentante pelo sacado, dentro do prazo legal.
- b) quando o sacado retiver a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal.
- c) na falta de pagamento do título pelo aceitante ou pelo endossante dentro do prazo legal.
- d) em caso de revogação da decisão judicial que determinou a sustação do protesto.

Resposta: B

2. OAB IX 2012 Com relação aos títulos de crédito, assinale a afirmativa correta.

- a) No endosso de letra de câmbio após o protesto por falta de pagamento, o portador tem ação cambiária contra o seu endossante.
- b) A cláusula não à ordem inserida no cheque impede sua circulação tanto por endosso quanto por cessão de crédito.
- c) O endosso de cheque poderá ser realizado pelo sacado ou por mandatário deste com poderes especiais.
- d) A duplicata pode ser apresentada para aceite do sacado pelo próprio sacador ou por instituição financeira.

Resposta: D

3. Indústria de Cosméticos Naturalmente Bela S.A., sociedade empresária que atua no ramo de produtos de higiene, vendeu, em 27 de março de 2010, 50 (cinquenta) lotes de condicionadores e cremes para pentear ao Salão de Beleza Nova Mulher Ltda.

Pela negociação realizada, foi extraída duplicata na mesma data, com vencimento em 30 de abril do mesmo ano, restando corporificado o crédito decorrente do contrato celebrado. Passadas duas semanas da emissão do título, a sociedade sacadora remeteu o título ao sacado para aceite. Contudo, embora tenham sido entregues as mercadorias ao funcionário do salão de beleza, ele não guardou o respectivo comprovante.

A sociedade adquirente, apesar de ter dado o aceite, não honrou com o pagamento na data aprazada, o que fez com que a emitente o(a) procurasse na condição de advogado(a).

Em relação ao caso acima, responda aos itens a seguir, empregando os argumentos jurídicos apropriados e a fundamentação legal pertinente ao caso.

- a) Pela via judicial, de que forma o emitente poderia proceder à cobrança do título?
- b) Qual seria o prazo prescricional para adotar essa medida contra a sociedade adquirente?

Resposta:

A) Cobrança realizada por meio da ação de execução (0,45) – artigo 15, I, da Lei 5.474/68 OU art. 585, I, combinado com o art. 566, ambos do CPC.

B) Prazo prescricional de 3 anos a partir do vencimento (0,4) – art. 18, I, da Lei 5.474/68.

4. Aragominas Jardinagem e Paisagismo Ltda. EPP sacou duplicata de prestação de serviços à vista em face de Bernardo Sayão no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). O título foi endossado antes da apresentação a pagamento para o Banco Filadélfia S.A. Na data da apresentação ao sacado, para pagamento, este solicitou prorrogação da apresentação por dois meses, o que foi aceito pelo credor. Foi firmada declaração escrita na duplicata, assinada por mandatário do endossatário com poderes

especiais, concedendo a referida prorrogação. O sacado não efetuou o pagamento da duplicata na data acordada. O endossatário exigiu o pagamento do endossante, que se recusou a fazê-lo alegando que não anuiu com a prorrogação do vencimento, fato inconteste.

A) Sendo certo que o endosso em favor do Banco Filadélfia é translativo e não houve oposição de cláusula sem garantia, é cabível a exceção ao pagamento apresentada?

B) A anuência com a prorrogação do prazo de vencimento da duplicata, firmada por mandatário com poderes especiais, poderia ser invalidada por não ter sido dada pelo próprio credor?

Resposta:

A). Sim, porque em caso de prorrogação do prazo de vencimento, para manter a coobrigação do endossante é preciso a anuência expressa deste, o que não se verificou. Com base no Art. 20, § 3º, c/c o Art. 11, parágrafo único, ambos da Lei nº 5.474 /68.

Obs.: a simples menção ou transcrição do dispositivo legal não pontua.

B). Não, porque a declaração autorizando a prorrogação do prazo de vencimento, também pode ser firmada pelo representante com poderes especiais do endossatário, com base no Art. 11, caput, da Lei nº 5.474 /68.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- Duplicata de Prestação de Serviços (arts. 20 e 21 LD).
- Conta de Serviços (art. 22, LD).

Especificidades:

Causa: prestação de serviços

Protesto por indicação - documento comprobatório de existência de vínculo contratual e da efetiva prestação do serviço.

- O operador deve escriturar Livro de Registro de Duplicatas
- Deve emitir fatura discriminatória.

Conta de Serviços:

- Profissional Liberal
- Prestador de serviço eventual.

Conta - discriminação de serviços, natureza e valor, data, local do pagamento e o vínculo contratual que originou o crédito.

A conta deve ser registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e enviada ao comprador dos serviços.

A conta deve ser protestada.

Deve conter assinatura do devedor ou estar acompanhada do comprovante da realização dos serviços.

É título de crédito impróprio - não circula.

TÍTULOS DE CRÉDITO IMPRÓPRIOS

Instrumentos jurídicos sujeitos à disciplina legal que aproveita elementos do regime jurídico cambial, mas que não possuem todas as características dos Títulos de Crédito.

Quatro categorias:

- Títulos de Legitimação
- Títulos Representativos
- Títulos de Financiamento
- Títulos de Investimento

Títulos de Legitimação:

Os que asseguram ao seu portador a prestação de um serviço ou acesso a prêmios em certame promocional: - ex: bilhete de metrô, raspadinha.

Princípios:

Cartularidade, Literalidade, Autonomia, mas não são títulos executivos.

Títulos Representativos:

Instrumentos jurídicos, que representam titularidade de mercadoria custodiada (custódia de terceiro não proprietário).

Função documental e título de crédito - o proprietário da mercadoria custodiada pode negociar com o valor que ela tem sem prejuízo da custódia.

Conhecimento de Depósito - Dec. 1102/1903 e Warrant

- Emissão- armazéns gerais.
- Representam mercadorias neles depositadas.
- Emissão depende de solicitação do depositante e substitui recibo de depósito.
- Emissão simultânea.
- Finalidade comum.
- Circulação independente.

Conhecimento de Depósito - representa a propriedade e permite a alienação da mercadoria - transfere-se por endosso - propriedade limitada.

Warrant - representa a onerabilidade - a garantia em favor do endossatário. O endosso do Warrant deve ser mencionado no conhecimento de depósito.

Entrega da mercadoria só é feita ao legítimo portador de ambos os títulos salvo se:

- O titular depositar junto ao armazém geral o valor da obrigação.
- Em caso de execução da garantia pignoratícia, após o protesto do warrant, por meio de leilão realizado no armazém.

Conhecimento de Frete:

Representa mercadorias transportadas (Dec. n. 19473, 1930).

- Emissão por empresas de transporte
- Fim - prova do recebimento da mercadoria
- O proprietário da mercadoria pode negociar com o valor dela mediante endosso do título

Vedações Legais:

- Cláusula não a ordem - Dec.51813/63 art.91
- Mercadoria perigosa

➤ Cargas destinadas a armazéns gerais

Títulos de Financiamento

Cédulas de financiamento:

Instrumentos cedulares representativos de crédito decorrente de financiamento

Títulos de Investimento

Destinam-se à captação de recursos pelo emitente - assemelha-se a mútuo.